

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 018/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 065/2024**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 28 de maio de 2024.

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, devidamente certificados pelo INMETRO, para atender as demandas das diversas Secretarias do Município de Tocantins.

**GERMANO PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

**7.5.3** - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Página 14 do Edital

Tem, porém, que a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **fabricante** dos pneus apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

## **I. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE.**

De início, cumpre esclarecer que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos Editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Sendo assim, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante dos pneus**, que consta na cláusula 7.5.3, página 14 do Edital, considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Vejamos:

Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. [...]

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas

**fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. [...]

§2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º Os **fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. [...]

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros. [...]

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

**Em momento algum a Resolução prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes.** Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC),<sup>1</sup> que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

---

<sup>1</sup> Internalizado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 1.355/1994, que promulgou os Acordos de Marrakesh da Rodada Uruguai e cujo Anexo 1A (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) prevê, em seu art. 3º, o princípio do “tratamento nacional”. O descumprimento desse princípio poderia, inclusive, levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Com relação ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, em 03 de julho de 2023 foi emitido o Parecer do Relator Conselheiro Mauri Torres quanto à Consulta de n. 1141537, que trata sobre o tema. Recentemente, na data de **12 de julho de 2023**, ocorreu a sessão de julgamento no **Plenário** referente à Consulta, onde o TCE/MG **evoluiu e pacificou o entendimento**, por unanimidade, uniformizando e eliminando quaisquer dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, que se mostra restritiva à competição, motivo pelo qual o Certificado em nome da **empresa importadora** basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus.

Vejam os:

[...] Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios “*ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa*”.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação n.º TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “*tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993*” (GN) (Acórdão n.º 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação n.º 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas

importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. [...]²

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, têm caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Neste sentido, manifesta-se o professor Frederico Pardini, *in verbis*:

A publicação das respostas a consultas formuladas, com valor de prejulgado, **informará da opinião do tribunal constituindo importante fator orientador para os órgãos instrutivos e deliberativos do próprio tribunal, assim como, para as pessoas, órgãos e entidades submetidos à sua fiscalização e ao seu controle externo.** (PARDINI, Frederico. Tribunal de Contas da União: Órgão de destaque constitucional. Tese apresentada no curso de doutorado da faculdade de direito da Universidade federal de Minas Gerais, belo Horizonte, 1997, p. 210 – grifo nosso).

O artigo 210-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

Igualmente, o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça especifica:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

[...] §2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Conclui-se, portanto, que as Decisões proferidas nas Consultas formuladas ao Tribunal de Contas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento.

---

² Plenário do TCE/MG, Consulta sob o n. 1141537, Relator Conselheiro Mauri Torres, Data de Julgamento: 12/07/2023.

**Deste modo, o descumprimento da orientação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pode acarretar na aplicação de multa aos responsáveis pelo Processo Licitatório, sem prejuízo de investigação por crime de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado, por desobediência ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21, com fundamento no artigo 315, inciso I e 317 do Regimento Interno do TCE/MG.**

No presente caso, como já mencionado anteriormente, ao responder à Consulta de n. 1141537, o Relator Conselheiro Mauri Torres firmou entendimento no sentido de que exigir certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante se mostra **restritiva à competição**, pois impede a participação de empresas importadoras:

[...] considero que a **exigência** de certificação junto ao IBAMA **unicamente em nome do fabricante**, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, **se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras** de pneus que não possuam CNPJ, **o que pode gerar possível prejuízo ao erário**, em virtude do maior custo dos produtos finais. (Grifos nossos).

Nesse sentido, foi a Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** onde, no dia 27 de julho de 2023, em caso semelhante, concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, a qual foi ratificada por unanimidade no dia 01/08/2023 pelo Colegiado. Vejamos:

[...] Tecidas essas considerações, ressalto que na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatei a **Consulta 1141537** e proferi o meu voto, acompanhado à unanimidade pelos meus pares na Sessão do Tribunal Pleno de 12/07/2023, considerando que **a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.**

Cabe ainda destacar que nos instrumentos convocatórios em que constem a citada exigência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração **pode restar prejudicada, uma vez que direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei**, pode ocasionar prejuízos ao interesse público primário ou ao secundário.

Desse modo, verifica-se a **procedência da Denúncia quanto à irregularidade devidamente denunciada**, ficando, dessa forma, caracterizada a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). [...] (TCE/MG, Processo n. 1149023, Relator Cons. Mauri Torres, em 27/07/2023 – grifo nosso).

A referida Decisão foi, inclusive, veiculada no Portal da Corte Mineira (site do TCE/MG) em 03/08/2023, podendo a notícia ser verificada através do *link* <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626553>, onde se lê:

[...] O colegiado da Segunda Câmara confirmou a decisão do relator por entender procedente a denúncia encaminhada pela empresa Augusto Pneus Eirelli, que alega que o edital é restritivo, uma vez que contém cláusula exigindo apresentação de certificado do Ibama em nome do fabricante, o que, segundo a empresa, **contraria as decisões da Corte de Contas mineira bem como do Tribunal de Contas da União, que têm entendimento de que exigir certificação junto ao Ibama unicamente em nome do fabricante prejudica a competição, pois impede a participação de empresas importadoras**, que não possuam CNPJ.

Em apoio ao entendimento do relator, de que **tal exigência pode, sim, gerar prejuízo à Administração, uma vez que aumenta o custo dos produtos finais**, o TCEMG, sob pena de multa, ainda fixou o prazo de 5 dias para que o presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jamerson Rafael Santos, comprove a adoção da medida, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório, até a decisão final. (Grifos nossos).

Também, foi a Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, de 21 de agosto de 2023, onde concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, quanto à exigência do Certificado do IBAMA em nome do fabricante:

[...] De sua leitura, depreendo que a conjunção aditiva “e” no excerto: “emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE” (sic); denota a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade também em nome do fabricante, não sendo possível ao licitante se esquivar desta exigência ao apresentar tão somente o certificado de regularidade em seu nome. Ademais, mesmo a apresentação do certificado em nome do licitante não expressa o devido alinhamento à Resolução CONAMA n° 416/2009, uma vez que não necessariamente os licitantes serão importadores.

Nesse sentido, em um juízo perfunctório e não exaustivo, **orientando-me pelas fundamentações esposadas na Consulta n° 1141537, delineada alhures, compreendo que, a princípio, a disposição do item 8.2, alínea “i” do Edital se demonstra restritiva, além de contrária a entendimento deste Tribunal firmado em consulta, o qual tem caráter normativo e constitui**

**prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG). [...]**

No presente caso, identifico o *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante no sentido de que **o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus de marcas cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador.** [...] (TCE/MG, Processo n. 1153313, Relator Cons. Wanderley Ávila, em 21/08/2023 – grifos nossos).<sup>3</sup>

Ainda sobre o referido tema, foi a recente Decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, de 03 de outubro de 2023, quanto ao Processo Licitatório n. 053/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bias Fortes:

**DENÚNCIA.** MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, BICOS E PROTESTORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA UNICAMENTE EM NOME DO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da certidão de regularidade do IBAMA em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil, para os quais a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

2. **A exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).** (TCE/MG, Processo n. 1156638, Relator Cons. Mauri Torres, 03/10/2023 – grifos nossos).<sup>4</sup>

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o

<sup>3</sup> A referida Decisão, proferida na Denúncia n. 1153313, foi também veiculada no Portal da Corte Mineira em 22/08/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626614>.

<sup>4</sup> Decisão proferida na Denúncia n. 1156638, veiculada no Portal do TCE/MG em 10/10/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626749>.



**princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

“[...] Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n. 1045/16, grifo nosso).

A impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I c/c art. 4º, III, IV e V da CRFB/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do Plenário do **Tribunal de Contas da União**, que, em recente julgamento de outubro de 2022, já assentou o tema ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência já superada e reformulada do TCE/MG) e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de Certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
  - c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;
  - c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. *(TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).*

Ainda, em Decisão mais recente do **Tribunal de Contas da União**, o relator solicitou que fosse oficiada a CGU para alteração do Guia de Compras Públicas Sustentáveis, tendo em vista que, na ausência de texto específico sobre a exigência de CTF para aquisição de pneus, a Administração utiliza no Edital, a Guia de Compras Públicas e Sustentáveis, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, o que leva a restrição indevida da competitividade do certame:

Assim, é possível concluir que os órgãos da Administração, na ausência de texto específico a ser inserido no edital sobre a exigência de CTF para a aquisição de pneus, estão utilizando o texto existente para os casos que envolvam fabricação e industrialização de produtos em geral, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, por óbvio.

26. Dessa forma, **a fim de evitar que outros certames a serem realizados pela Administração contenham a mesma restrição e, em última instância, gerem novas representações, entende-se necessário, adequado e suficiente enviar cópia da presente**

**instrução ao DECOR/CGU/AGU, uma vez que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:**

a) em razão da ausência de texto específico a ser inserido no edital, para a aquisição de pneus, quanto à necessidade de exigir o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante ou do importador, os órgãos da Administração Pública Federal **estão utilizando nos editais o texto relativo à exigência do registro no CTF para o caso de fabricação e industrialização de produtos em geral, o que leva à restrição indevida da competitividade do certame, ao limitar o registro aos fabricantes, impedindo a participação de produtos importados**, como verificado, por exemplo, nos Pregões Eletrônicos 20/2022 (UASG 120073) e 4/2022 (UASG 160120). (TCU – Acórdão 887/2023 – 10 de maio de 2023 – grifo nosso).

Por fim, cumpre mencionar o Acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, onde o r. TJMG manteve a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança pleiteada para garantir a inscrição de determinada empresa no Processo Administrativo do Pregão Eletrônico n. 008/2022 do Município de Lambari/MG, por meio da apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do **importador** de pneus:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE – IBAMA – IMPORTADOR DE PNEUS – SEGURANÇA CONCEDIDA E CONFIRMADA.

1. O edital que rege o processo licitatório deve observar a finalidade das normas em que se baseia, evitando exigências que ferem os princípios da igualdade e legalidade.

2. Afigura-se correta a concessão de segurança em ação mandamental para assegurar a habilitação de importador de pneus em processo licitatório mediante apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009, adotada pelo edital, sob pena de ferir o princípio da igualdade, restringindo a participação apenas aos fabricantes nacionais do produto.

3. Sentença confirmada em reexame necessário.

(TJMG, Remessa Necessária-CV n. 1.0000.23.277209-5/001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Manoel dos Reis Moraes).

Acerca do tema, estabelece a Lei de Licitações que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade.**

Assim, a impugnante não concorda com a exigência de apresentação do Certificado em nome do fabricante, pois **irá direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional**, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

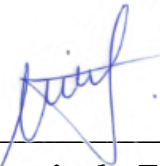
## II. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital, passando a possibilitar a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do **importador**, sob pena de aplicação de **multa aos responsáveis** pelo Processo Licitatório, sem prejuízo de investigação por crime de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: [juridico@germanopneus.com.br](mailto:juridico@germanopneus.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.  
São José/SC, 20 de maio de 2024.



---

**Waldemir de Freitas**  
**Representante legal**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>48.926.883/0001-91</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>19/12/2022</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>GERMANO PNEUS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores</b> <b>45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores</b> <b>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</b> <b>45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores</b> <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores</b> <b>73.19-0-02 - Promoção de vendas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R MANOEL MARQUES JUNIOR</b>	NÚMERO <b>585</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>88.115-180</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SERRARIA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO JOSE</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FINANCEIRO.GERMANOPNEUS@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(47) 9971-2633</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/12/2022</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/01/2024** às **14:54:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo7L59\_ieLcXdnrQ&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57717753987-WALDEMIR DE FREITAS

## 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "SALVATORI E-COMMERCE LTDA "

**WALDEMIR DE FREITAS**, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidade nº 45821919 SSP/PR.

Sócio componente da empresa "**SALVATORI E-COMMERCE LTDA**", estabelecida à Rua Najla Carone Guedert, nº 820, Sala 03, Setor 03, Bairro Pagani, em Palhoça-SC, CEP: 88132-150, inscrita no CNPJ nº 48.926.883/0001-91 e registrada na JUCESC sobo NIRE 42207504771, por despacho em sessão de 19/12/2022.

Resolve, por este instrumento particular, alterar o contrato social para alteração da razão social e mudança de endereço da sociedade, conforme se verifica na cláusulas seguintes:

**1.** Fica alterada a razão social que era "SALVATORI E-COMMERCE LTDA" e passa a ser "**GERMANO PNEUS LTDA**".

**2.** Fica alterado o endereço da sociedade que era na Rua Najla Carone Guedert, nº 820, Sala 03, Setor 03, Bairro Pagani, em Palhoça- SC, CEP: 88132-150 e passa a ser na **Rua Manoel Marques Júnior, nº 585 , Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.**

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve a sócia reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

### CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA "GERMANO PNEUS LTDA"

**WALDEMIR DE FREITAS**, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidade nº 45821919 SSP/PR;

Resolve, por este instrumento particular de contrato, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO**

**Cláusula 1ª** - A sociedade adota como nome empresarial: "**GERMANO PNEUS LTDA**".

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem sua sede na Rua Manoel Marques Júnior, nº 585,



Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.

**Parágrafo Único** – A sociedade poderá abrir filiais.

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem como objetivo: Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; promoção de vendas; comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

**Cláusula 4ª** – A sociedade iniciou suas atividades em 19/12/2022.

**Cláusula 5ª** - A sociedade será por prazo indeterminado.

#### **DO CAPITAL SOCIAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADE**

**Cláusula 6ª** - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000(cem mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas como segue:

#### **QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

	<b>COTISTA</b>	<b>COTAS</b>	<b>CAPITAL</b>	<b>%</b>
1	WALDEMIR DE FREITAS	100.000	R\$ 100.000,00	100,00 %
	<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>	<b>100,00 %</b>

**Parágrafo Único** - O valor do capital social subscrito pelo sócio é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Cláusula 7ª** - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas.

#### **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, PREJUÍZOS E FORMAÇÃO DE RESERVAS**

**Cláusula 8ª** - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

**Cláusula 9ª** - No final de cada exercício social proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Cláusula 10ª** – Opcionalmente, a critério do sócio, poderão ser levantados balancetes intermediários para, no caso de se apurar lucro, efetuar-se a distribuição imediata, desde que tal distribuição seja compatível com a situação econômico-financeira da empresa.

**Cláusula 11ª** – Os lucros apurados em cada exercício social, ou em balanços intermediários, terão a aplicação que lhes for dada pelo sócio.

**Cláusula 12ª** – Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, serão suportados pelo sócio.

**Cláusula 13ª** - Dos lucros líquidos, no final do exercício, serão formadas as



reservas que se acharem necessárias, a critério do sócio.

## **DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE**

**Cláusula 14ª** - A sociedade será administrada pelo sócio **WALDEMIR DE FREITAS**, ao qual caberá representar a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho de suas funções e consecução do fim social, inclusive sendo-lhes conferido poderes especiais para alienar bens imóveis, constituir hipotecas e, junto a instituições financeiras, oficiais ou particulares, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive de duplicatas, dar bens móveis em alienação fiduciária ou em garantia, caucionar títulos e/ou direitos creditórios no caso de papéis não representativos de negócios inerentes aos fins sociais da empresa;

**§ 1º** - A sociedade, através de seu administrador, poderá nomear procurador(es), outorgando-lhe(s) poderes para agir em nome da sociedade e no atendimento de assuntos de interesse desta, devendo o respectivo instrumento de procuração conter os poderes especificamente outorgados e o prazo do mandato, salvo caso de procuração judicial que poderá ser por prazo indeterminado;

**§ 2º** - A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, conforme prevê o artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002, podendo o administrador ser designado em ato separado e investido no cargo mediante termo de posse, devendo o instrumento de nomeação indicar o cargo de diretoria a ser exercido, a forma de representação e os respectivos poderes atribuídos;

**§ 3º** - Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente à prestação de avais, fianças ou caução de favor.

**Cláusula 15ª** - Pelos serviços que prestar à sociedade, poderá perceber o administrador uma retirada mensal a título de pró-labore.

**Cláusula 16ª** - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

## **DAS DELIBERAÇÕES DO SÓCIO**

**Cláusula 17ª** - O sócio deliberará ao menos uma vez a cada ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, sobre a aprovação das contas da administração e demonstrações financeiras de cada exercício social, distribuição dos lucros, amortização dos prejuízos e a criação de fundos de reserva, e em qualquer outra oportunidade, de acordo com os interesses da empresa.

## **DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, EXCLUSÃO OU RETIRADA DE SÓCIO**

**Cláusula 18ª** - Em caso de falecimento, interdição ou exclusão do sócio não se dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o(s) herdeiro(s) e sucessor(es);

**Parágrafo Único** - Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, serão apurados em balanço especial os haveres do sócio falecido, avaliando-se





os bens e direitos da empresa naquela data, bem como o montante das dívidas para a apuração do patrimônio líquido e, se positivo, será paga ao(s) herdeiro(s) pela sociedade em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente na data de cada pagamento por índice oficial de abrangência nacional, vencendo-se, a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentação autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o **Registro Público de Empresas Mercantis**.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 19ª** – Fica eleito o foro da comarca de São José, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja ou venha a ser.

**Cláusula 20ª** - Aos casos omissos e não regulados pelo presente contrato, bem como nas omissões da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 no que se refere às sociedades limitadas, serão aplicadas as normas previstas na lei especial para as sociedades anônimas consoante a faculdade deferida pelo parágrafo único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

**Cláusula 21ª** - O Administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Assim, obriga-se a cumprir o disposto no presente Instrumento, assinando-o e dele lavrando-o 01 (uma) via, para os regulares efeitos de direito.

São José, 02 junho de 2023.

---

**WALDEMIR DE FREITAS**





239522648

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GERMANO PNEUS LTDA
PROTOCOLO	239522648 - 07/06/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

### MATRIZ

NIRE 42207504771  
CNPJ 48.926.883/0001-91  
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2023  
SOB N: 20239522648

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239522648

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 57717753987 - WALDEMIR DE FREITAS - Assinado em 06/06/2023 às 15:35:09



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/06/2023 Data dos Efeitos 06/06/2023

Arquivamento 20239522648 Protocolo 239522648 de 07/06/2023 NIRE 42207504771

Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 249083479315025

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/06/2023



**Processo:** 1141537  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Aristides Ângelo Rossi Depolo  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Bertópolis  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.
2. A Resolução CONAMA 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

### PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TCEMG n. 12/2008);
- II) responder em tese o questionamento do consulente nos seguintes termos:

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Aristides Ângelo Rossi Depolo, Prefeito Municipal de Bertópolis, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

MT02

É lícito, nas licitações para compra de pneumáticos, exigir somente Certificado de Fabricante do IBAMA, restringindo a participação de empresas importadoras de pneus detentoras de Certificado de Regularidade Cadastro Técnico Federal Ibama?

A Coordenadoria de Deliberações e Jurisprudência emitiu o relatório (peça 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), previsto no § 2º do art. 210-B do RITCEMG, concluindo que este Tribunal não possui deliberações, em tese, enfrentando de forma direta e objetiva os questionamentos nos exatos termos suscitados pelo consulente.

Em seguida, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou o relatório técnico (peça 9 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II-1- Admissibilidade

Considero estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, pois, está subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento, refere-se a matéria de competência do Tribunal, versa sobre questionamento em tese e, não, sobre caso concreto, e contempla indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada.

Assim, conheço da Consulta para respondê-la em tese.

### II-2- Mérito

O Consulente, Sr. Aristides Ângelo Rossi Depolo, Prefeito Municipal de Bertópolis, apresenta questionamento acerca da licitude de se exigir, nas licitações para aquisição de pneumáticos, tão somente o Certificado de Fabricante do IBAMA, restringindo-se, assim, a participação de empresas importadoras de pneus, detentoras de Certificado de Regularidade Cadastro Técnico Federal IBAMA (nos termos da Res. CONAMA 416/09).

Na documentação complementar do e-consulta, o Consulente aduziu, ainda, o seguinte:

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 416/09 estabelece exigências para fabricantes e importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis;

CONSIDERANDO que a referida Resolução não estabelece qualquer tratamento diferenciado entre os fabricantes nacionais e importadores, autorizando a emissão do Certificado de Conformidade do IBAMA para ambos;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia nas licitações nacionais, que veda o tratamento diferenciado ao produto importado, bem como o princípio do “tratamento nacional”, previsto nos Acordos de Marrakesh da OMC (1994), que proíbe a discriminação dos produtos importados entre os Estados-membros ou a aplicação extraterritorial de standards nacionais aos fabricantes estrangeiros;

CONSIDERANDO que a restrição de participação de empresas importadoras de pneus nos certames públicos prejudica a livre competição e gera possível risco de prejuízo ao Erário, em virtude do maior custo dos produtos finais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos demais tribunais de contas do país, tais como o TCE/PR (Processo nº 10066622014), o TCE/SP (Processos nº 017254.989.20-5, 025425.989.18-3, 22030.989.21-4 e 21980.989.21-4), o TCE/SC (Acórdão nº 015/2016), bem como do próprio TCU (Acórdão nº 2.351/2022) é pacífica no sentido de que não se

pode limitar a participação de empresas importadoras de pneus quando detentoras do devido Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (“Certificado de Importador”);

Solicita-se, ao Plenário do TCE/MG, nos termos do art. 7º, X, do seu Regimento Interno, a resposta à seguinte consulta:

“É lícito, à Administração Pública Municipal e Estadual, no âmbito do Estado de Minas Gerais, nas licitações para a compra venda de pneumáticos, exigir, tão somente, o Certificado de Fabricante do IBAMA, restringindo-se, assim, a participação de empresas importadoras de pneus detentoras de Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (nos termos da Res. CONAMA 416/09)?”

De início, registro que a matéria objeto da presente consulta, acerca da possibilidade de se exigir o certificado do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em nome, apenas, do fabricante na aquisição de pneus, é tema recorrente em denúncias encaminhadas a este Tribunal.

Destaco que a jurisprudência deste Tribunal nesses casos é majoritária no sentido de considerar regular a exigência da certificação do IBAMA em nome do fabricante de pneus na fase habilitatória dos certames, conforme destacou a Unidade Técnica no relatório, à peça 9 do SGAP.

Esse entendimento foi esposado em diversos julgados proferidos por este Tribunal, a exemplo dos Processos nºs. 1.007.873, 1.015.343, 1.040.630, 1.041.506, 1.066.664, 1.071.325, 1.071.452, 1.071.469, 1.088.748, 1.098.631, 1.102.172, 1.114.636, 1.144.669, cujo fundamento pode ser sintetizado nas razões abaixo expostas:

1. A exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante não representa, necessariamente, afronta aos princípios licitatórios, uma vez que a Resolução CONAMA 416/2009, no seu Artigo 4º, obriga o cadastro de “fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis”.
2. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
3. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores não fere o Princípio da Isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do Artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, pela Lei Federal nº. 12.349, de 15 de dezembro de 2.010.

Registro que nas mencionadas decisões, este Tribunal vem emitindo recomendação para que os gestores públicos, com o fito de conferir maior clareza aos instrumentos convocatórios, explicitem a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador dos pneus.

Nota-se que a questão nodal desta Consulta não diz respeito à previsão da certificação do IBAMA nos editais para aquisição de pneumáticos, mas ao fato de o certificado ser exigido em nome apenas do fabricante dos pneus, obstando, em tese, a participação de importadores.

Conforme se infere das mencionadas decisões, proferidas por este Tribunal, verifica-se que todo e qualquer cidadão pode obter a certidão de regularidade do Ibama, de forma fácil e gratuita, no sítio eletrônico do instituto<sup>(1)</sup>, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ da empresa em nome da qual se deseja extrair o referido documento.

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009, bem como o art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021, que regulam a matéria ambiental em questão, impõem o registro obrigatório perante o IBAMA de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, às atividades potencialmente poluidoras especialmente as catalogadas no Anexo I, da IN/IBAMA nº 13/2021, incluindo, expressamente, tanto os fabricantes quanto os importadores de pneus ou similares, razão pela qual não se justifica qualquer tipo de tratamento não isonômico ou de natureza restritiva nos certames.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº. 12.305/2010 que instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrange fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, *ex vi* do disposto no artigo 30, de tal sorte que nenhum dos agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva e revendedora de pneumáticos pode eximir-se de observar as normas protetivas do meio ambiente:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, **abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios “ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa”.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php). Acesso em 2 mai. 2023.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993” (GN)

(Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaque abaixo:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.

### III – CONCLUSÃO

Isso posto, respondo em tese o questionamento do consultante nos seguintes termos:

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

É o meu parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)